

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000500-06.2025.8.26.0218**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Mariana Eva Sobrinho**
 Requerido: **Unimed Sao Jose do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Henrique Custódio de Deus**

Vistos.

MARIANA EVA SOBRINHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Cancelamento c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em face de **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, à qual se juntou posteriormente, por comparecimento espontâneo, **IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, ambas também qualificadas.

Narra a Autora, em síntese, que em 19 de dezembro de 2023 firmou contrato de plano de saúde coletivo por adesão com a primeira Ré (Unimed), administrado pela segunda Ré (IBBCA). Afirma estar adimplente com suas obrigações pecuniárias. Em 13 de fevereiro de 2025, foi surpreendida com notificação de cancelamento unilateral e imotivado de seu plano, com efetivação prevista para 28 de fevereiro de 2025. Salaria sua condição de gestante, à época com 20 semanas, em pré-natal de alto risco, conforme atestado pela Dra. Fernanda Carmona (CRM 170260), e que tal cancelamento abrupto afetaria drasticamente a continuidade de seu tratamento e o planejamento do parto. Invoca a abusividade da conduta à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, pugnando pela aplicação do Tema Repetitivo nº 1082 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do plano, e, ao final, a declaração de nulidade do cancelamento, a manutenção definitiva do contrato ou sua inclusão em plano similar, a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

morais no importe de R\$ 10.000,00, e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 19/73 e outros ao longo do feito).

A tutela provisória de urgência foi deferida às fls. 75/76, determinando à Unimed que se abstinhasse de cancelar ou que restabelecesse o plano de saúde da Autora em 5 dias, sob pena de multa diária.

A Autora peticionou às fls. 79/81 informando o descumprimento inicial da liminar e requerendo o depósito judicial da mensalidade.

Citada (AR de fls. 83), a Ré Unimed São José do Rio Preto apresentou contestação (fls. 84/98). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que a relação contratual e a rescisão ocorreram entre a administradora IBBCA e a entidade estipulante (UNIBRASIL). No mérito, defendeu a legalidade da rescisão unilateral do contrato coletivo, a inaplicabilidade do art. 13 da Lei 9.656/98 e do Tema 1082 do STJ ao caso, e que o direito da beneficiária se restringiria à portabilidade de carências, que foi ofertada. Alegou inexistência de ato ilícito ou dano moral indenizável. Juntou documentos (fls. 99/134).

Às fls. 135/137, IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA. compareceu espontaneamente aos autos, requerendo sua inclusão no polo passivo e dando-se por citada. Informou o cumprimento da liminar com a reativação do contrato da Autora e delimitou sua atuação como mera administradora, sem responsabilidade pela assistência médica, atribuída à Unimed. Juntou documentos (fls. 138/150).

A Ré IBBCA apresentou contestação às fls. 154/173. Reiterou a legalidade da rescisão do contrato coletivo firmado com a entidade UNIBRASIL, a observância das normas da ANS e a comunicação prévia aos beneficiários. Alegou a impossibilidade de manutenção de beneficiário isolado em contrato coletivo extinto por perda de elegibilidade, e a garantia do direito à portabilidade. Impugnou o pedido de danos morais e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 174/191).

Réplica da Autora à contestação da Unimed às fls. 192/198, rebatendo a preliminar de ilegitimidade passiva e insistindo na abusividade do cancelamento e na ocorrência de danos morais, bem como alegando dificuldades no cumprimento da tutela deferida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Decisão Saneadora às fls. 201/204, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da Unimed, deferindo a inversão do ônus da prova e fixando os pontos controvertidos.

As partes especificaram provas: Unimed (fls. 232/234), Autora (fls. 237/241, com juntada de novo relatório médico) e IBBCA (fls. 244/247, com juntada de documentos).

A IBBCA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 209/228) contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fls. 229).

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria fática relevante para o deslinde da controvérsia já se encontra suficientemente elucidada pela prova documental carreada aos autos, sendo despicienda a produção de outras provas.

As preliminares já foram afastadas na decisão saneadora de fls. 201/204, razão pela qual, passo a analisar o mérito.

A controvérsia central reside na legalidade e abusividade do cancelamento unilateral do plano de saúde da Autora, gestante em acompanhamento de pré-natal de alto risco.

As Rés sustentam que o cancelamento decorreu da rescisão do contrato coletivo firmado entre a administradora IBBCA e a entidade estipulante UNIBRASIL, e que tal modalidade contratual permitiria a rescisão imotivada, desde que observada a notificação prévia, e que à Autora restaria o direito à portabilidade.

De fato, os planos coletivos (empresariais ou por adesão) possuem regras de rescisão distintas dos planos individuais ou familiares. O art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, é tradicionalmente interpretado como aplicável aos planos individuais. Para os planos coletivos, a Resolução Normativa ANS nº 557/2022, em seu artigo 23, estabelece que "*As condições de rescisão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes".

No caso, o contrato entre IBBCA e UNIBRASIL previa prazo de notificação de 30 dias para rescisão após o período inicial de vigência. A IBBCA alega ter notificado a UNIBRASIL em 16/01/2025 e os beneficiários em 23/01/2025, para cancelamento em 28/02/2025. A Autora, contudo, comprova o recebimento de telegrama apenas em 13/02/2025, restando-lhe exíguo prazo para providências. Independentemente da discussão sobre qual prazo de notificação seria o mais adequado à beneficiária individualmente considerada, a questão primordial que se impõe é a condição particular da Autora: gestante, com gravidez de alto risco, encontrando-se, portanto, em tratamento médico contínuo e essencial à sua saúde e à do nascituro.

Neste ponto, incide o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1082**, que fixou a seguinte tese: "*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.*"

A situação da Autora, com uma gestação de alto risco, devidamente comprovada pelos relatórios médicos acostados (fls. 51 e, posteriormente, fls. 242, este último indicando "trabalho de parto prematuro, com contrações uterinas intensas e frequentes" e necessidade de "repouso absoluto"), inequivocamente se amolda à hipótese de "pleno tratamento médico garantidor de sua [...] incolumidade física". A interrupção da assistência médica neste cenário colocaria em risco a saúde e a integridade física da gestante e do feto. Não se trata de mera gestação fisiológica, mas de quadro que exige acompanhamento médico especializado e contínuo, conforme fartamente documentado.

A alegação das Rés de que a gestação não se enquadra como "doença grave" ou "tratamento para sobrevivência" é uma interpretação restritiva que não se coaduna com a finalidade protetiva do Tema 1082 e com os princípios da dignidade da pessoa humana e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do direito à saúde. A "incolumidade física" abrange a necessidade de assistência para garantir um parto seguro e o bem-estar da mãe e do bebê durante uma gestação de risco.

O termo "até a efetiva alta", no contexto de uma gestação, deve ser interpretado de forma razoável, estendendo-se para além do parto, abrangendo o período de puerpério e os cuidados imediatos com o recém-nascido, conforme pleiteado pela Autora (manutenção por, no mínimo, 06 meses após o parto).

A oferta de portabilidade de carências, embora seja um direito do beneficiário (RN ANS nº 438/2018), não se mostra, no caso concreto, suficiente para afastar o dever de continuidade do tratamento, nos moldes do Tema 1082. A migração para um novo plano, mesmo sem carências, poderia implicar em alteração de rede credenciada, diferentes condições contratuais e, principalmente, a interrupção da assistência com os profissionais que já acompanham a gestação de risco, gerando insegurança e potenciais prejuízos à saúde da Autora e do nascituro em um momento crítico.

A alegação da IBBCA de que a manutenção do contrato individualmente para a Autora seria uma "obrigação impossível" ou que acarretaria multas da ANS por manutenção de beneficiário sem elegibilidade não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde e à determinação judicial que visa proteger a vida e a integridade física. As operadoras e administradoras, dentro de sua estrutura e solidariedade, devem encontrar meios para cumprir a determinação, seja adaptando o contrato ou oferecendo um plano individual em condições assemelhadas, especialmente no que tange à rede e aos custos, durante o período determinado.

Destarte, o cancelamento do plano de saúde da Autora, nas circunstâncias apresentadas, mostrou-se abusivo, por violar o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, além de desrespeitar a necessidade de continuidade do tratamento médico essencial, conforme entendimento vinculante do STJ.

A Autora pleiteia indenização por danos morais. A interrupção indevida de plano de saúde, especialmente quando o beneficiário se encontra em situação de vulnerabilidade, como uma gestação de alto risco, ultrapassa o mero aborrecimento contratual. A angústia, a aflição e a incerteza quanto à continuidade da assistência médica necessária em um momento tão delicado da vida configuram lesão a direito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

personalidade, passível de reparação.

A conduta das Rés, ao promoverem o cancelamento do plano sem atentar para a condição específica da Autora e a necessidade premente de cuidados médicos contínuos, gerou inegável abalo psicológico. A necessidade de buscar o Poder Judiciário para garantir um direito essencial agrava tal quadro.

Considerando as circunstâncias do caso, a condição da Autora, a capacidade econômica das Rés, o caráter punitivo-pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** se mostra adequado para compensar os danos morais sofridos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIANA EVA SOBRINHO** em face de **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e **IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, para:

a) **CONFIRMAR** a tutela de urgência anteriormente deferida (fls. 75/76) e, por conseguinte, **DECLARAR A NULIDADE** do ato de cancelamento do plano de saúde da Autora (Proposta de Contratação nº 17030246234172).

b) **CONDENAR** as Rés, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em **MANTER** o plano de saúde da Autora nas mesmas condições de cobertura e preço vigentes antes do cancelamento (Proposta de Contratação nº 17030246234172), sujeitando-se apenas aos reajustes anuais e por faixa etária legalmente previstos para a coletividade originária (ou para planos individuais equivalentes, caso o contrato coletivo de origem tenha sido definitivamente extinto para todos os demais beneficiários), devendo a cobertura ser garantida, no mínimo, até 06 (seis) meses após a realização do parto, cabendo à Autora o pagamento integral e pontual das respectivas contraprestações mensais. Findo este período, deverá ser oportunizada à Autora, caso o contrato coletivo de origem tenha sido efetivamente extinto, a migração para plano individual ou familiar compatível, sem cumprimento de novas carências, nos termos da regulamentação da ANS.

c) **CONDENAR** as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença (Súmula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARARAPES

FORO DE GUARARAPES

1ª VARA

RUA LUIZ LINCOLN DE OLIVEIRA S/Nº, Guararapes - SP - CEP
16700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da notificação do cancelamento indevido (13/02/2025, conforme fls. 49), por se tratar de responsabilidade contratual com mora configurada a partir do ato ilícito.

Ressalta-se que a correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

Em razão da sucumbência integral das Rés, condeno-as, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso – excepcionados embargos de declaração – intime-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – art. 152, VI, CPC), a contraparte para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010 § 3º CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo questões nem requerimentos pendentes, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

P.I.C.

Guararapes, 28 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**